



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## COMUNICADO OFICIAL DA CNE

**Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - 29 de março de 2015**

### **Propaganda através de meios de Publicidade comercial**

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial está proibida desde 28 de janeiro de 2015, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 13-A/2015 que fixou o dia 29 de março de 2015 para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

Sobre a interpretação e o alcance da disposição da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (artigo 73º), homóloga da do artigo 76º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM), a CNE esclareceu que: *“Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral”*<sup>1</sup>.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, é apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, que dispõe:

*“Durante o período da campanha<sup>2</sup>, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de*

<sup>1</sup> Deliberação da CNE de 17-09-2008.

<sup>2</sup> vd. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 209/2009, de 30-04-2009 e a Lei n.º 26/99, de 3 de maio, que alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página”.*

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha<sup>3</sup>.

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no artigo 10.º do referido diploma legal, bem como no artigo 76º da LEALRAM.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter a invocação da qualidade de titulares de quaisquer cargos públicos associada ao nome dos intervenientes, quando for caso disso, podendo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio constituir uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre eles impendem.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto<sup>4</sup>.

É, ainda, proibida a propaganda por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim<sup>5</sup>.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com multa, de acordo com o disposto no artigo 137.º da LEALRAM.

### ***Divulgação de ação em estações de rádio***

O entendimento da CNE é o de que as estações de rádio de âmbito local podem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, mediante a análise prévia de cada caso.<sup>6</sup>

Sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que se pretende difundir nas estações de rádio, a CNE, ao alargar a permissão excecionalmente acolhida pelo legislador, estabeleceu as seguintes orientações neste sentido:

- A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível, considerando-se suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 15 segundos;
- Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla e denominação da força política anunciante.

<sup>3</sup> Deliberação da CNE de 30-01-1998, reiterada em 24-06-2008.

<sup>4</sup> Deliberação da CNE de 19-06-2007.

<sup>5</sup> Deliberação da CNE de 30-01-1998.

<sup>6</sup> Deliberações da CNE de 30-06-1987 e de 10-10-1997.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Neste contexto, a inclusão de quaisquer slogans ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, configura uma violação da lei.
- Assim, por paralelismo com o permitido no caso dos anúncios em publicações, o conteúdo dos spots deve limitar-se a:
  - o Anunciar a atividade de campanha (tipo de atividade, local, hora e participantes ou convidados);
  - o Indicar qual o partido político anunciante através da sigla e denominação.

### ***Divulgação de ação na Internet***

Uma página oficial de uma candidatura na Internet, devidamente identificada como tal através da indicação de símbolo, sigla e denominação da mesma, configura uma publicação partidária, constituindo entendimento da CNE que nestes casos não existe violação de qualquer norma de direito eleitoral, consubstanciando o sítio oficial da candidatura na Internet a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37º e 113º, nº 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

Formas publicitárias que o mundo da Internet vai criando de forma cada vez mais desenvolvida, são, de modo geral, abrangidas pela proibição, estabelecida nas leis eleitorais, relativa à realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial, só podendo ser objeto de análise caso a caso (por exemplo, espaços usualmente utilizados para publicidade comercial, como *banners* colocados em sites de jornais on-line e links patrocinados em motores de busca caem no âmbito da referida proibição).

### ***Divulgação de ação em redes sociais***

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é, por si só, proibida face ao disposto na lei eleitoral.

O *Facebook*, segundo informação constante daquele sítio na *Internet*, permite que se faça publicidade através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte do anunciante, sendo assim suscetíveis de se incluírem no âmbito da proibição estabelecida no referido artigo 76.º da LEALRAM.

Ainda de acordo com informação disponibilizada pela própria organização do *Facebook*, as histórias patrocinadas são «*um tipo de anúncio que mostra as interações das pessoas com uma Página, uma aplicação ou um evento aos amigos dessas mesmas pessoas.*»

*As pessoas são influenciadas por aquilo que os amigos gostam ou ao que estão ligados. Quando alguém interage com a tua Página, a tua aplicação ou o teu evento, é criada uma história que os seus amigos podem ver no feed de notícias. Podes pagar para patrocinar estas histórias, para que mais pessoas as vejam quando os amigos delas tiverem interagido contigo no Facebook.*

*Por exemplo, se alguém fizer Gosto na tua Página, está a indicar que está interessado em estar ligado a ti e isso pode ser interpretado como uma aprovação à tua marca ou serviço. As pessoas podem ver quando os seus amigos gostam da tua Página, mas como há muita atividade no feed de notícias, podem não reparar nisso. Quando crias histórias patrocinadas, estás a aumentar o número de pessoas que te vão conhecer através das ações dos amigos delas.»*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nas diversas situações participadas à CNE no âmbito dos últimos processos eleitorais verificou-se existirem conteúdos de propaganda identificados por aquela rede social com a referência “patrocinados”. É possível, assim, identificar a contratação deste tipo de serviços de publicidade comercial através da mencionada referência.

Estas ou outras formas de publicidade comercial feitas nas redes sociais, cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte de um anunciante, seja ele uma candidatura, um candidato, um proponente ou um agente de qualquer destes, são suscetíveis de se incluir no âmbito da proibição estabelecida nas leis eleitorais relativa à realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

De acordo com o entendimento da CNE relativamente a todos os meios de publicidade acima referidos, parece poder aplicar-se também à utilização de meios de publicidade nas redes sociais a exceção prevista na lei para a imprensa, com as devidas adaptações, podendo, portanto, através dos anúncios inseridos nas redes sociais contra pagamento serem divulgadas iniciativas de campanha específicas, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso.

10 de fevereiro de 2015

Comissão Nacional de Eleições